



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04033/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa
Exercício: 2015
Responsável: Francisco Aldeone Abrantes
Advogado: Johnson Abrantes e outros
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01487/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB, Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04033/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04033/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sousa/PB, Vereador Francisco Aldeone Abrantes, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 3.494.587,48;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 3.528.776,01;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 34.188,53;
2. despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 106.494,87;
3. saldo não comprovado em 31/12/2015, no valor de R\$ 1.472,70;
4. saldo conciliado em 31/12/2015, no valor de R\$ 1.472,70, não devolvido ao Poder Executivo Municipal;
5. despesa não licitada, no valor de R\$ 8.958,00;
6. despesas realizadas acima dos valores licitados, no montante de R\$ 62.080,09;
7. despesas realizadas com a contratação de três (03) advogados para a prestação de serviços de mesma natureza, no montante de R\$ 93.600,00, para os quais deve ser apresentada a necessidade das contratações e os relatórios das atividades desenvolvidas pelos contratados.

Notificado o Presidente da Câmara de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, apresentou defesa, conforme DOC TC 16742/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as seguintes irregularidades:

- despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 34.188,53;
- despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 106.494,87;
- saldo não comprovado em 31/12/2015, no valor de R\$ 1.472,70;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04033/16

- saldo conciliado em 31/12/2015, no valor de R\$ 1.472,70, não devolvido ao Poder Executivo Municipal.

No entanto, foram mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

Em relação às despesas não licitadas, a defesa alegou que o valor representa, tão somente, 0,15% das despesas empenhadas, o que é aceito por essa Corte de Contas em seus diversos julgados. A Auditoria não acatou a alegação afirmando que foi ultrapassado o limite legal para realização do procedimento licitatório e, por isso a falha fica mantida.

No que diz respeito às despesas realizadas acima dos valores licitados, a Auditoria aceitou parte dos argumentos ofertados, baixando assim o valor anteriormente apontado para R\$ 31.961,21.

Quanto às despesas realizadas com a contratação de três (03) advogados para a prestação de serviços de mesma natureza, a defesa assim justificou os fatos:

“Com relação ao advogado Cláudio César Gadelha Rodrigues, importa registrar que o mesmo atuava e atua como assessor jurídico direto da Câmara Municipal, elaborando projetos de resoluções administrativas, emendas a Lei Orgânica, Decretos Legislativos, acompanhamento de todas as sessões plenárias da Casa Legislativa, além de assessorar o Presidente da Câmara nas questões jurídicas em que a Câmara possui interesse, tal qual a assinatura de TAC junto ao MP/PB, conforme relatório e documentos em anexo. Já no que se refere ao advogado Johnson Abrantes, importa frisar a destacada atuação do profissional junto ao TCE/PB, razão pela qual foi o mesmo contratado pela Câmara Municipal, para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme se comprova com a realização da presente defesa, além de diversas consultas que foram realizadas pelo Presidente da Casa Legislativa, tanto na sede do escritório do profissional, quanto por telefone ou aplicativo de mensagens. Por fim, com relação a advogada Roberta Leonor Barros Bezerra, a mesma assessorava a Comissão de licitações da Câmara Municipal, sendo evidente a necessidade do seu serviço. A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regular e emita parecer favorável à aprovação das contas referente ao exercício de 2014.”

A Auditoria trouxe assim seu posicionamento:

“A defesa traz os documentos de fls. 101/105 e 147/154, nos quais se observa a efetiva atuação no exercício de 2015 do Advogado **Cláudio César Gadelha Rodrigues**, na condição de **Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Sousa**, justificando, portanto, as despesas realizadas com o referido profissional, no valor de **R\$ 48.000,00**. Entretanto, quanto ao **Advogado Johnson Abrantes** e à **Advogada Roberta Leonor Barros Bezerra**, a defesa não apresentou qualquer comprovação material dos serviços prestados pelos mencionados profissionais junto ao Legislativo Mirim. Assim sendo, não sendo outro melhor juízo, esta Auditoria entende que restam sem comprovação os pagamentos realizados em 2015 ao escritório **Johnson Abrantes Sociedade de Advogados** (CNPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04033/16

11.663.900/0001-35), no valor de **R\$ 30.000,00**, e junto à **Advogada Roberta Leonor Barros Bezerra** (CPF 010.177.584-92), no valor de **R\$ 15.600,00**, em razão da ausência de comprovação material das atividades desenvolvidas pelos contratados".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do gestor responsável para apresentar defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pela representante do MP.

Através de despacho as fls. 185, esse Relator devolveu os autos ao Ministério Público nestes termos:

“O TCE-PB tem adotada a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa, estabelecida através da Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, para efeito do limite dos subsídios dos Presidentes de Câmaras Municipais, percebidos no exercício de 2015. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de Sousa obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, data venia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet, acompanhando a análise feita pela Auditoria utilizando os precedentes deste Tribunal”.

Os autos retornaram ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo, onde sua representante assim se manifestou:

Parecer 00714/19:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sousa;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, por despesas não comprovadas, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Casa Legislativa Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- f) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04033/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação às despesas realizadas com serviços de fotografia no valor de R\$ 8.958,00, embora tenha sido ultrapassado o valor considerado para ser licitado, entendo que cabe apenas recomendação para que haja planejamento quando da realização desse tipo de despesa. Já no que tange às despesas que ultrapassaram os valores inicialmente licitados, verifiquei que em todos os casos os valores são inferiores ao limite de R\$ 8.000,00 para ocorrer uma nova licitação, não caracterizando burla à Lei de Licitações e Contratos.

Quanto às despesas com contratações de advogados, entendo que não cabe imputação de débito, visto que os serviços prestados pelo Dr. Johnson Abrantes e pela Dr^a Roberta Leonor Barros Bezerra seriam facilmente justificados, bastando analisar os contratos por eles assinados e os serviços prestados à Câmara Municipal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes;
- b) **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO